



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000620-04.2022.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** JOVELINO JOSE JUFFO

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**REQUERIDO:** Desembargador ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA, TRT 1ª REGIÃO

ADVOGADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SIND TRAB IND M M MAT ELEMAT ELET INF BM VR R  
ITATIAIA

ADVOGADO: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MAURICIO DE MENDONCA RAMOS

ADVOGADO: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000620-04.2022.5.00.0000

Requerente : **JOVELINO JOSE JUFFO**  
Advogado : Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino  
Requerido : **DESEMBARGADOR ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

GP/EMP/anp

### DECISÃO

**JOVELINO JOSE JUFFO** requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno interposto da decisão proferida pelo **Desembargador Álvaro Antônio Borges Faria, do TRT da 1ª Região**, mediante a qual se indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, sob a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Considerando o disposto nos arts. 3º, VI, da Resolução nº 39 desta Corte, 41, XXIX e XXX do Regimento Interno deste Tribunal e 1º, II, da Resolução nº 36, de 24/4/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza o plantonista a avaliar urgência que mereça atendimento, constato, em exame perfunctório, que a presente medida não justifica a excepcional atuação desta Presidência durante o recesso forense, pois destinada ao atendimento de demandas com risco de perecimento do direito, o que não restou demonstrado.

Em razão disso, **determino o seu regular encaminhamento** ao relator para que, na forma das disposições processuais, decida sobre a tutela requerida.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de julho de 2022.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CorPar-1000620-04.2022.5.00.0000

REQUERENTE: JOVELINO JOSE JUFFO

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATI E PORTO REAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial, com pedido de liminar**, apresentada por **JOVELINO JOSE JUFFO** em face da decisão proferida pelo **Desembargador ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000**, **indeferiu a liminar** postulada, mediante a qual buscava o cancelamento do registro das Chapas 2 e 3 às eleições do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quati e Porto Real, marcadas, em primeiro escrutínio, para o período de 26 a 28 de julho de 2022.

Em sua petição, o Requerente alega, em síntese, que existem candidatos das Chapas 2 e 3 que não preenchem os requisitos legais, tampouco os previstos no artigo 59 do Estatuto da entidade sindical, para fins de concorrerem à eleição do Sindicato, ora Terceiro Interessado, com início previsto para o dia 26.7.2022 e término em 28.7.2022.

Sustenta que, quando da publicação do edital do pedido de registro das chapas, a Chapa 1, por ele encabeçada, apresentou impugnação de 10 (dez) candidatos da Chapa 2 e de 11 (onze) da Chapa 3, os quais considerava inelegíveis.

Acrescenta, ainda, que a situação de inelegibilidade de tais candidatos constou da própria lista elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, contemplando os que se mostravam aptos à votação.

Afirma, outrossim, que, caso a eleição venha a ocorrer, com a divulgação e homologação do seu resultado final, antes do julgamento do mérito da Ação Declaratória na origem, haverá a inevitável perda de objeto da presente Correição Parcial.

Por esse motivo, requer: *“(...) a concessão da liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação para suspender as eleições até julgamento do Agravo Regimental interposto ou, caso a eleição já tenha ocorrido, a suspensão dos seus efeitos, inclusive apuração e proclamação do resultado, até julgamento do Agravo Regimental.”* (fl. 15 – numeração arquivo pdf) (grifo nosso).

Em observância ao Ofício TST.GP nº 692, de 19.7.2022, expedido com fundamento no disposto no artigo 41, XXX, do RITST, foram os autos remetidos ao gabinete da Presidência para a análise da medida de urgência postulada na Correição Parcial, em função das férias coletivas dos Ministros.

Em decisão proferida às fls. 237/238, o Presidente desta Corte, Ministro Emmanoel Pereira, com fulcro nos artigos 3º, VI, da Resolução nº 39 do TST, 41, XXIX e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal e 1º, II, da Resolução nº 36, de 24.4.2007, do Conselho Nacional de Justiça, entendeu, em exame perfunctório, que a medida postulada não justificava a excepcional atuação da Presidência durante o recesso forense, razão pela qual determinou o encaminhamento do feito a esta Corregedoria-Geral para o exame da tutela requerida, na forma da lei.

Em petição protocolizada às fls. 241/242, o Requerente noticia o ocorrido e informa que a eleição foi concluída no dia 28.7.2022, com a vitória da Chapa 2.

Insiste na alegação de que a referida Chapa possui diversos candidatos que foram impugnados, a saber: Odair Mariano da Silva, José Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva, todos por terem sido demitidos da Empresa CSN no dia 11.4.2022, sendo, portanto, inelegíveis, por não mais pertencerem à categoria profissional.

Por esse motivo, pugna pela suspensão dos efeitos das eleições, porquanto pendente de julgamento a Ação de Impugnação das Chapas, na Vara do Trabalho de origem, bem como o Mandado de Segurança e o Agravo Interno, ambos em trâmite no TRT.

Renova, pois, o pedido de "(...) concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos da eleição, em especial a posse, até julgamento do Agravo Regimental interposto perante o TRT da 1ª Região." (fl. 242 - numeração arquivo pdf).

### **À análise, pois.**

Inicialmente, registre-se a tempestividade da presente correição parcial, apresentada em 26.7.2022, conforme se constata às fls. 209 e 1 (numeração arquivo pdf). Regular a representação processual (fl. 17 - numeração arquivo pdf).

Dito isso, tem-se que o objeto da presente medida é a suspensão da decisão em que se indeferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, por meio da qual o ora Requerente buscava o cancelamento do registro das Chapas 2 e 3 às eleições do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quati e Porto Real, marcadas, em primeiro escrutínio, para o período de 26 a 28 de julho de 2022.

Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 13, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, "*a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico*".

Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que, "*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*".

**Na hipótese**, o Desembargador Relator, ao proferir a decisão corrigenda, indeferindo a liminar postulada, deixou assentado que a prova documental dos autos não se mostrava apta a comprovar o quanto alegado pelo então Impetrante, que sustentou a inelegibilidade de candidatos das Chapas 2 e 3, seja por estarem em débito com a entidade sindical, seja por estarem afastados ou sem tempo de filiação necessário.

Ao pronunciar-se sobre a lista dos candidatos habilitados para participarem da eleição, deixou assentado, contudo, que a referida listagem não contemplava todos os candidatos que poderiam votar e ser votados. Consignou que *"(...) a ausência de algum nome não implica, automaticamente, a impossibilidade de ser votado"*. (fl. 207 – numeração arquivo pdf).

Ocorre, todavia, que o ora Requerente, desde a petição inicial de fls. 2/16, vem sustentando que existem candidatos das Chapas 2 e 3 que não se mostravam aptos a disputarem o certame eleitoral, porque inelegíveis. Alguns deles, porque demitidos pela Empresa-reclamada, outros por estarem em gozo de licença, com contrato de trabalho suspenso, aposentados ou por não serem associados à entidade sindical, razão pela qual os seus respectivos nomes sequer constariam da "lista de votantes".

Diante do exposto, entendo que a questão merece maiores esclarecimentos, sendo imprescindível, para o exame do pleito correicional, que a Autoridade Requerida analise, expressamente, à luz da prova produzida nos autos, se os nomes dos candidatos impugnados pelo Requerente, às fls. 11/14 da petição inicial, encontravam-se, ou não, na lista dos filiados habilitados ao voto, para fins de aferição da sua elegibilidade, bem como se os motivos alegados, que supostamente os impediriam de concorrer à eleição, foram, de fato, demonstrados no caso.

Assim, com amparo no artigo 19 do RICGJT, determino que seja oficiada a Autoridade Requerida, Desembargador **ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA**, com cópia destes autos, para que preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, ou se decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - Juntado em: 04/08/2022 21:25:23 - 039118f  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22080419162078400000005696617?instancia=3>  
Número do processo: 1000620-04.2022.5.00.0000  
Número do documento: 22080419162078400000005696617



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CorPar-1000620-04.2022.5.00.0000**

**REQUERENTE: JOVELINO JOSE JUFFO**

**ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**TERCEIRA INTERESSADA: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATI E PORTO REAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

## **DECISÃO**

Por meio do documento Id c25ccff, Aristeu César Pinto Neto requer a sua habilitação nos autos, mediante a juntada de instrumento de mandato.

Já no documento Id 8a8c565, Odair Mariano da Silva, José Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva postulam, com fulcro nos artigos 119 e seguintes do CPC, que sejam admitidos no feito na qualidade de terceiros intervenientes.

Aduzem que integram a Chapa 2 -- vencedora no certame eleitoral para a Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda e Região -- e que foram nominalmente citados na petição inicial da Correição Parcial.

Alegam que a ata com o resultado da eleição já foi lavrada e que o fato de, em decisão liminar, ter sido suspensa a ordem de reintegração dos empregados acima mencionados não constitui óbice a que eles concorram à eleição sindical.

Por tais razões, defendem o não cabimento da medida correicional apresentada por Jovelino José Juffo, integrante da Chapa 1, e pugnam, assim, pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial.

Passo, portanto, à análise dos pedidos.

A respeito da Correição Parcial, o artigo 14, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é claro ao dispor que a petição inicial deve conter “(...) a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado”, de onde se infere que esses são os sujeitos habilitados a figurarem nos autos da medida correicional.

Como se vê, não há previsão regimental quanto à aplicação do instituto processual da intervenção de terceiros em Correição Parcial, cujas modalidades admitidas na lei processual civil são próprias dos processos judiciais.

Como sabido, a Correição Parcial ostenta natureza de medida meramente administrativa, cuja utilização tem como objetivo impugnar decisão judicial que contenha erros, abusos e atos que atentem contra a boa ordem processual e/ou contra as regras que objetivam o regular andamento do processo, como também na hipótese em que demonstrada situação extrema ou excepcional, na qual se faz necessária a intervenção do Corregedor-Geral, com vistas a impedir lesão de difícil reparação e assegurar, com isso, eventual resultado útil do processo.

Por tais razões, não há como se admitir o ingresso dos ora Peticionantes no presente feito, nem mesmo como Terceiros Interessados, os quais, no presente caso, foram identificados como sendo a Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quati e Porto Real e o Ministério Público do Trabalho.

**Indefiro**, portanto, os pedidos ora formulados.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



CGCB/jvf



Assinado eletronicamente por: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - Juntado em: 09/08/2022 11:20:49 - 5c7e85c  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22080823251423400000005704353?instancia=3>  
Número do processo: 1000620-04.2022.5.00.0000  
Número do documento: 22080823251423400000005704353



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202220188103

Nome original: Ofício CorPar 1000620-04.2022.5.00.0000 - MS 0102078-54.2022.5.01.0000  
.pdf

Data: 15/08/2022 10:53:37

Remetente:

Fernando

Gab Des Alvaro Antonio Borges de Faria

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informações em resposta ao ofício recebido relativo à Correição Parcial 1000620-04.2022.5.00.0000 (OFÍCIO TST.CGJT Nº 1035 2021).

(MSCiv 0102078-54.2022.5.01.0000)

Referência: CorPar 1000620-04.2022.5.00.0000

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

Em atendimento ao teor da decisão proferida em 04 de agosto de 2022, nos autos da Correição Parcial nº 1000620-04.2022.5.00.0000, comunicada através do OFÍCIO TST.CGJT Nº 1035/2021, sirvo-me do presente para prestar as informações que se seguem:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOVELINO JOSÉ JUFFO, em face de ato praticado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA, nos autos do processo de nº 0100475-84.2022.5.01.0342, que indeferiu tutela cautelar para suspender a inscrição das Chapas nº 2 e 3 e manteve as eleições sindicais.

Da análise dos elementos colacionados na ação mandamental, verifiquei que não demonstrou o impetrante, em análise sumária, verossimilhança do direito líquido e certo vindicado.

Isso porque, tal como informado pela Autoridade Coatora, as impugnações do impetrante foram apreciadas pela Comissão Eleitoral formada nos autos do CumPrSe 0100009-90.2022.5.01.0342, em que se buscou efetivar a tutela de urgência concedida nos autos da ação ordinária nº 0100175-67.2018.5.01.0341, em 23/5/2019, que assim determinou:

*A lide versa sobre a validade das eleições sindicais ocorridas no ano de 2018, e a prova dos autos, inclusive por decisões judiciais anteriores, demonstram que o nas últimas quatro eleições, ou seja, em todas realizadas desde 2006, o mesmo grupo se mantém no poder, alterando Presidente e Vice-Presidente, com alguns membros da diretoria.*

*O sindicato réu se utiliza da redação anterior do seu Estatuto Social, sem observar as alterações realizadas na Assembleia Geral Extraordinária de 05/03/2008 para conduzir o processo eleitoral. Esta inobservância acaba por afastar dispositivos como o previsto em seu artigo 28, que veda a reeleição do presidente para um terceiro mandato consecutivo, e o artigo 59, que em seus incisos I e V determinam que serão inelegíveis candidatos que não possuam ao*

*menos 24 meses de inscrição no quadro social do sindicato e os que não estejam quites com as mensalidades há pelo menos doze meses da publicação do edital de convocação.*

*Como verificado pelo ilustre membro do Ministério Público do Trabalho, o artigo 113 do novo Estatuto determinou que sua entrada em vigor se daria a partir da data da assembleia, ou seja, desde 05 de março de 2008 (ID. 0c34ae7 - Pág. 13).*

*Assiste razão ao r. Juízo de primeiro grau ao considerar que a falta de registro não impede a vigência do novo estatuto, a uma porque este já foi decidido em assembleia há dez anos, sem qualquer justificativa para que não fosse levado a registro, a duas, porque ambos os estatutos - tanto o vigente como o revogado - preveem que as decisões proferidas em assembleia são soberanas.*

*Ademais, esta Justiça Especializada já anulou pela mesma razão o pleito de 2010, vide o julgamento da RT 0000504-94.2010.5.01.0521, e ainda assim o sindicato réu permanece se recusando a observar o novo Estatuto.*

*Por todo o exposto, considerando que a mora da realização das eleições somente prejudicará a categoria e manterá no poder uma diretoria eleita sem observar o Estatuto vigente, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de novas eleições no prazo de 90 dias não merece reparos, razão pela qual rejeito o requerimento formulado pelo sindicato na TutAntAnt, e passo a análise do requerimento formulado pela parte autora.*

*De fato, o artigo 45 do regulamento autoriza no caso de renúncia coletiva da diretoria, do Conselho fiscal do conselho de Delegados Representantes e do Conselho Base, que o Presidente convoque uma Comissão Administrativa. Como há flagrante ilegalidade nas últimas eleições realizadas, e somada ao fato de que a atual diretoria tem-se mostrado interessada em se manter no poder, o que poderia comprometer a lisura do processo eleitoral, assiste razão ao autor ao requerer a destituição do atual presidente da comissão, com a instituição de comissão composta por membros de todas as chapas concorrentes, desde que não sejam candidatos.*

*Deverá o Ministério Público do trabalho designar o Presidente da Comissão, escolhido entre os integrantes do novo comitê eleitoral e verificar a regularidade do processo, acompanhando todo o procedimento de forma que assegure o cumprimento das normas Estatutárias e a ausência de fraudes nas eleições.*

*Quanto ao requerimento de uso de urnas eletrônicas, deverá tal decisão ficar a cargo da comissão constituída, que poderá, acaso julgue necessário, solicitar o uso perante o Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar postulada pelo Sindicato e defiro parcialmente a postulada pelo autor, para determinar que seja destituído o atual Presidente da Comissão, com a formação de nova comissão nos termos formulados pelo autor, garantindo-se a paridade entre as chapas concorrentes, devendo o pleito ser fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho, que poderá designar o Presidente da Comissão escolhido entre os integrantes do novo comitê eleitoral e acompanhar todo o processo eleitoral.*

Os autos da ação 0100175-67.2018.5.01.0341 foram remetidos ao C. TST, tendo sido preferida decisão pela Exma. Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES,

em 31/5/2022, cujo teor segue transcrito abaixo:

### *D E C I S Ã O*

*1 – Junte-se a Petição no 231776/ 2022.*

*2 - Determino à Secretaria da Oitava Turma a reatuação como Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO e, ainda, que o presente feito corra junto com o ROT 100379-33.2019.5.01.0000.*

*3 – O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral, com fundamento nos arts. 297, 299, 300 e 1.029, § 5º, III, do CPC e 310 do RITST, apresenta tutela provisória de urgência, em caráter incidental, objetivando a suspensão da eficácia do acórdão do TRT proferido em sede de agravo regimental, “mediante a atribuição de efeito suspensivo (...) ao recurso ordinário” que interpôs à sentença.*

*Alega probabilidade do direito. Aduz que a destituição do atual Presidente, mediante determinação da formação de nova Comissão de Apuração das Eleições, situa desproporcional intervenção à liberdade e à autonomia sindicais, bem como desrespeito a ato jurídico perfeito, salvaguardados nos termos dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, caput e I, da Constituição Federal.*

*Sustenta que o fumus boni iuris decorre da provável configuração de vícios de julgamento e procedimento suscetíveis de macular a tutela deferida na origem tendo em vista a realização de novas eleições por meio da destituição do Presidente da Comissão de Apuração e da formação de nova Comissão cuja composição foi judicialmente definida.*

*Aponta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência do processamento das execuções provisórias (nºs 0100770-92.2020.5.01.0342 e 0100009- 90.2022.5.01.0342).*

*À análise.*

*O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*A presente tutela foi interposta incidentalmente ao recurso ordinário apresentado contra julgado exarado em agravo regimental (Id. 179fdf9), no qual o Tribunal Regional manteve a decisão monocrática do desembargador relator que indeferiu a liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral e deferiu parcialmente a postulada por Edmar Miguel Pereira Leite.*

*Acontece, no entanto, que não cabe a interposição de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional proferido em julgamento de agravo regimental no qual apenas foi mantida a decisão monocrática que analisou os pedidos liminares deduzidos nos recursos ordinários.*

*Na hipótese, a decisão proferida pela Corte Regional no agravo regimental não é definitiva nem terminativa, motivo por que, consoante dispõe o art. 895, II, da CLT, revela-se incabível a*

*interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.*

*Nesse sentido, pode-se citar a Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 que, em hipóteses semelhantes, determina:*

*RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL (inserida em 27.09.2002) Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".*

*Diante do exposto, verificada, em exame perfunctório, a ausência da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.*

*Publique-se.*

*Brasília, 31 de maio de 2022.*

*Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)*

*DELAÍDE MIRANDA ARANTES*

*Ministra Relatora*

Nos autos do CumPrSe 0100009-90.2022.5.01.0342, em 7/6/2022, manifestou-se o d. MPT, por meio do documento de Id. f6c4ab8, nestes termos:

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, em atenção ao despacho de ID 1fb3238, vem, à presença de Vossa Excelência, informar que foi aberto, pela Comissão Eleitoral designada, o processo eleitoral, em cumprimento à decisão de ID 35a349f, com a publicação do respectivo Edital no Jornal a Voz da Cidade, bem como do respectivo Edital de Registro de Chapas, conforme docs. anexos.*

**Informa-se, consoante documentos ora carreados, que três chapas tiveram o requerimento de inscrição deferido e uma outra indeferido, porque não atendidos os requisitos do estatuto.**

*A Comissão Eleitoral, por conseguinte, apresentou Calendário Eleitoral, que segue anexo, observando-se as disposições estatutárias e moldando-as às decisões judiciais objeto da presente execução.*

*A Comissão Eleitoral, ainda, apresentou requerimentos à presidência em exercício do SindMetal, conforme anexos. Qualquer obstáculo criado ao trabalho na Comissão e ao andamento do processo eleitoral, será oportunamente reportado a este MM. juízo, requerendo-se providências.*

*Por fim, requer-se a apreciação e a homologação pelo MM. Juízo do Calendário Eleitoral acostado, para continuidade dos trabalhos.*

Por meio do termo da ata de Id. f6b0c57, constatei que a referida Comissão Eleitoral, que contou com a participação de ilustres membros do MPT, decidiui pela homologação do registro das Chapas nº 2 e 3, em audiência realizada em 27/6/2022.

O Impetrante alega, em relação às Chapas nº 2 e 3, que os componentes abaixo listados não dispõem da regular elegibilidade, sob os fundamentos a seguir:

#### **IMPUGNADOS DA CHAPA 02**

**1. ODAIR MARIANO DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 – INELEGÍVEL** - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**2. JOSE MARCOS DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 – INELEGÍVEL**, artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

**3. JOSE MARCOS DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 – INELEGÍVEL** - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**4 - MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 – INELEGÍVEL** - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

**5 - LEANDRO RIBEIRO VAZ NETO - LICENCIADO – é INELEGÍVEL**, isto porque seu CONTRATO DE TRABALHO ESTÁ SUSPENSO, EM RAZÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS, de 25 de março de 2022, **não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais**, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**6 - MAURICIO FAUSTINO NETTO - LICENCIADO – INELEGÍVEL** (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS **DESDE 08/04/2019, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais**, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTE.

**7. JULEILE PEREIRA DA COSTA - CSN - INELEGÍVEL** (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS **DESDE 28/04/2022, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais**, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**8. - GERALDO DE ASSIS RIBEIRO - APOSENTADOS – INELEGÍVEL** – na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, passou a efetivar o pagamento das mensalidades à partir de 03/02/2022, não contando, portanto, com o pagamento das mensalidades sindical, há pelo menos 12 meses.,



*tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES*

**9 - ADEMIR ALMADA FAJARDO** – APOSENTADO, INELEGÍVEL, NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**10. - PAULO LESSA** – INELEGÍVEL, NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

#### **IMPUGNADOS DA CHAPA 03**

**1, EDUARDO VERISSIMO DA CUNHA** - CSN - LICENCIADO - INELEGÍVEL (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES;

**2. LUIZ EUGENIO HONORATO - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE**, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**3. NILSON CARNEIRO SALES - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE**, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**4, ISAQUE FONSECA - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE**, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**5, RICARDO DE MOURA CARLOS - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUINTE**, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

**6. WELLINGTON MADEIRA DELFINO - LICENCIADO – INELEGÍVEL** (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

**7. VALERIO MUNIZ DA SILVA** - CSN - LICENCIADO – INELEGÍVEL AFASTADO PELO INSS DESDE 04/04/2020, cessou o pagamento em 12/2021, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

**8. JOAO BARCELOS - APOSENTADO – INELEGÍVEL, não**



**efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.**

**9, WILLIAN DA SILVA SANTOS - LICENCIADO – INELEGÍVEL AFASTADO PELO INSS DESDE 06/12/2021 – NÃO PAGOU A MENSALIDADE SINDICATO, tanto assim que, não consta da LISTA DE VOTANTES 10. LUIS CARLOS ALVES – INELEGÍVEL - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES**

**11. AMILTON DA SILVA - APOSENTADO – INELEGÍVEL – não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.**

Ocorre que, ao contrário do que arguiu o Impetrante, não há quaisquer provas, nos autos do mandado de segurança, da dispensa de empregados, do afastamento para gozo de benefício previdenciário, da perda da condição de filiado ao sindicato, o que os tornaria inelegíveis, nos termos do art. 59 do Estatuto da entidade (2008).

Ressalto ainda que não se extrai do art. 59 do Estatuto (Id. a2dfaec - Pág. 6) que os empregados em gozo de benefício previdenciário sejam, automaticamente, inelegíveis.

Há, sim, a lista apresentada por meio documento de Id. fc028a7 e seguintes, em que se verificariam os filiados aptos a votar no presente pleito.

No entanto, como já destacado em decisão liminar, a própria relação faz expressa ressalva de que há filiados que seriam empregados de determinadas empresas e que não constariam do mencionado rol.

No caso, o Sr. ADEMIR ALMADA FAJARDO (Chapa nº 2), consta na referida lista na condição de aposentado, ou seja, estaria apto a votar. Já os senhores GERALDO DE ASSIS RIBEIRO (Chapa nº 2), JOAO BARCELOS e AMILTON DA SILVA (ambos da Chapa nº 3), não constam da lista como aposentados.

Os empregados da CSN relacionados pelo Impetrante não constam, de fato, daquela relação dos votantes aptos (Srs. ODAIR MARIANO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA, JULEILE PEREIRA DA COSTA, e EDUARDO VERISSIMO DA CUNHA).

Entretanto, não se tem sequer algum indício de que eles seriam efetivamente empregados da mencionada empresa, e não de qualquer outra, inclusive daquelas empresas cujos funcionários não constam do rol.

Em manifestação posterior à decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, a Autoridade Coatora informou que (Id. 86c67ec):

...

*Esta Magistrada destaca que, após longos anos e diversas demandas propostas em razão de nulidades nas eleições deste Sindicato, a COMISSÃO ELEITORAL constituída (por determinação deste Regional), com fiscalização do MPT, aprovou as CHAPAS 1, 2 e 3 para participação no pleito.*

*Tal discussão se arrasta por décadas. A legitimidade conferida ao pleito pela Comissão e MPT não pode ser contestada em sede de tutela de urgência.*

*Eventual nulidade demandará dilação probatória e incursão no mérito.*

*Ademais, descaracterizaria a eleição já designada com a participação de apenas uma CHAPA.*

*Estas são as informações que me cabiam apresentar.*

*Encaminhe-se a presente resposta, via malote digital, ao Exmo. Desembargador Relator do mandamus.*

*Independentemente do encaminhamento, aos embargados para manifestação acerca dos embargos de declaração manejados.*

*VOLTA REDONDA/RJ, 27 de julho de 2022.*

*MONIQUE DA SILVA CALDEIRA KOZLOWSKI DE PAULA*

*Juíza do Trabalho Titular*

Assim, tal como entendeu a Autoridade Coatora, vislumbro que o objeto deste *writ* demandaria efetiva fase instrutória, a fim de comprovar as alegações de inelegibilidades, o que não se mostra adequada nesta expedita ação mandamental, sobretudo em caráter sumário.

Não bastasse isso, era forçoso admitir que a suspensão de pleito já muito avançado em mandado de segurança impetrado em 22/7/2022, com a votação marcada para o dia 27/7/2022, inclusive com as necessárias convocações e publicações já realizadas, ocasionaria mais transtornos do que a sua manutenção, sem prejuízo de que se constate eventual nulidade de qualquer uma das chapas, em sede processual adequada, qual seja, a ação ordinária já proposta.

Em nova decisão monocrática (Id. 540cc26), mantive o indeferimento da tutela antecipada, tendo conhecido do agravo regimental (Id. 1d9abb8), porém o recebi sem o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante.

É o que me cabia informar.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros votos de estima e

distinta consideração, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022.

**ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA**

Desembargador Relator

mrbm





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CorPar-1000620-04.2022.5.00.0000

REQUERENTE: JOVELINO JOSE JUFFO

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATI E PORTO REAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial, com pedido de liminar**, apresentada por **JOVELINO JOSE JUFFO** em face da decisão proferida pelo **Desembargador ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000**, **indeferiu a liminar** postulada, mediante a qual buscava o cancelamento do registro das Chapas 2 e 3 às eleições do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quati e Porto Real, marcadas, em primeiro escrutínio, para o período de 26 a 28 de julho de 2022.

Em sua petição, o Requerente alega, em síntese, que existem candidatos das Chapas 2 e 3 que não preenchem os requisitos legais, tampouco os previstos no artigo 59 do Estatuto da entidade sindical, para fins de concorrerem à eleição do Sindicato, ora Terceiro Interessado, com início previsto para o dia 26.7.2022 e término em 28.7.2022.

Sustenta que, quando da publicação do edital do pedido de registro das chapas, a Chapa 1, por ele encabeçada, apresentou impugnação de 10 (dez) candidatos da Chapa 2 e de 11 (onze) da Chapa 3, os quais considerava inelegíveis.

Acrescenta, ainda, que a situação de inelegibilidade de tais candidatos constou da própria lista elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, contemplando os que se mostravam aptos à votação.

Afirma, outrossim, que, caso a eleição venha a ocorrer, com a divulgação e homologação do seu resultado final, antes do julgamento do mérito da Ação Declaratória na origem, haverá a inevitável perda de objeto da presente Correição Parcial.

Por esse motivo, requer: *“(...) a concessão da liminar para evitar dano irreparável ou de difícil reparação para suspender as eleições até julgamento do Agravo Regimental interposto ou, caso a eleição já tenha ocorrido, a suspensão dos seus efeitos, inclusive apuração e proclamação do resultado, até julgamento do Agravo Regimental.”* (fl. 15 – numeração arquivo pdf) (grifo nosso).

Em observância ao Ofício TST.GP nº 692, de 19.7.2022, expedido com fundamento no disposto no artigo 41, XXX, do RITST, foram os autos remetidos ao gabinete da Presidência para a análise da medida de urgência postulada na Correição Parcial, em função das férias coletivas dos Ministros.

Em decisão proferida às fls. 237/238, o Presidente desta Corte, Ministro Emmanoel Pereira, com fulcro nos artigos 3º, VI, da Resolução nº 39 do TST, 41, XXIX e XXX, do Regimento Interno deste Tribunal e 1º, II, da Resolução nº 36, de 24.4.2007, do Conselho Nacional de Justiça, entendeu, em exame perfunctório, que a medida postulada não justificava a excepcional atuação da Presidência durante o recesso forense, razão pela qual determinou o encaminhamento do feito a esta Corregedoria-Geral para o exame da tutela requerida, na forma da lei.

Em petição protocolizada às fls. 241/242, o Requerente noticia o ocorrido e informa que a eleição foi concluída no dia 28.7.2022, com a vitória da Chapa 2.

Insiste na alegação de que a referida Chapa possui diversos candidatos que foram impugnados, a saber: Odair Mariano da Silva, José Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva, todos por terem sido demitidos da Empresa CSN no dia 11.4.2022, sendo, portanto, inelegíveis, por não mais pertencerem à categoria profissional.

Por esse motivo, pugna pela suspensão dos efeitos das eleições, porquanto pendente de julgamento a Ação de Impugnação das Chapas, na Vara do Trabalho de origem, bem como o Mandado de Segurança e o Agravo Interno, ambos em trâmite no TRT.

Renova, pois, o pedido de “(...) concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos da eleição, em especial a posse, até julgamento do Agravo Regimental interposto perante o TRT da 1ª Região.” (fl. 242 – numeração arquivo pdf).

Por meio da decisão de fls. 263/266, este Corregedor-Geral, com amparo no artigo 19 do RICGJT, determinou que a Autoridade Requerida fosse oficiada para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações com vistas a viabilizar o exame do pleito correicional.

Em resposta ao Ofício TST.CGJT Nº 1035/2021, a Autoridade Requerida assim se pronunciou no feito:

“Em atendimento ao teor da decisão proferida em 04 de agosto de 2022, nos autos da Correição Parcial nº 1000620-04.2022.5.00.0000, comunicada através do OFÍCIO TST.CGJT Nº 1035/2021, sirvo-me do presente para prestar as informações que se seguem:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOVELINO JOSÉ JUFFO, em face de ato praticado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA, nos autos do processo de nº 0100475- 84.2022.5.01.0342, que indeferiu tutela cautelar para suspender a inscrição das Chapas nº 2 e 3 e manteve as eleições sindicais.

Da análise dos elementos colacionados na ação mandamental, verifiquei que não demonstrou o impetrante, em análise sumária, verossimilhança do direito líquido e certo vindicado.

Isso porque, tal como informado pela Autoridade Coatora, as impugnações do impetrante foram apreciadas pela Comissão Eleitoral formada nos autos do CumPrSe 0100009-90.2022.5.01.0342, em que se buscou efetivar a tutela de urgência concedida nos autos da ação ordinária nº 0100175-67.2018.5.01.0341, em 23/5/2019, que assim determinou:

‘A lide versa sobre a validade das eleições sindicais ocorridas no ano de 2018, e a prova dos autos, inclusive por decisões judiciais anteriores, demonstram que o nas últimas quatro eleições, ou seja, em todas realizadas desde 2006, o mesmo grupo se mantém no poder, alterando Presidente e Vice-Presidente, com alguns membros da diretoria.

O sindicato réu se utiliza da redação anterior do seu Estatuto Social, sem observar as alterações realizadas na Assembleia Geral Extraordinária de 05 /03/2008 para conduzir o processo eleitoral. Esta inobservância acaba por afastar dispositivos como o previsto em seu artigo 28, que veda a reeleição do presidente para um terceiro mandato consecutivo, e

o artigo 59, que em seus incisos I e V determinam que serão inelegíveis candidatos que não possuam ao menos 24 meses de inscrição no quadro social do sindicato e os que não estejam quites com as mensalidades há pelo menos doze meses da publicação do edital de convocação.

Como verificado pelo ilustre membro do Ministério Público do Trabalho, o artigo 113 do novo Estatuto determinou que sua entrada em vigor se daria a partir da data da assembleia, ou seja, desde 05 de março de 2008 (ID. 0c34ae7 - Pág. 13).

Assiste razão ao r. Juízo de primeiro grau ao considerar que a falta de registro não impede a vigência do novo estatuto, a uma porque este já foi decidido em assembleia há dez anos, sem qualquer justificativa para que não fosse levado a registro, a duas, porque ambos os estatutos - tanto o vigente como o revogado - preveem que as decisões proferidas em assembleia são soberanas.

Ademais, esta Justiça Especializada já anulou pela mesma razão o pleito de 2010, vide o julgamento da RT 0000504-94.2010.5.01.0521, e ainda assim o sindicato réu permanece se recusando a observar o novo Estatuto.

Por todo o exposto, considerando que a mora da realização das eleições somente prejudicará a categoria e manterá no poder uma diretoria eleita sem observar o Estatuto vigente, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de novas eleições no prazo de 90 dias não merece reparos, razão pela qual rejeito o requerimento formulado pelo sindicato na TutAntAnt, e passo a análise do requerimento formulado pela parte autora.

De fato, o artigo 45 do regulamento autoriza no caso de renúncia coletiva da diretoria, do Conselho fiscal do conselho de Delegados Representantes e do Conselho Base, que o Presidente convoque uma Comissão Administrativa. Como há flagrante ilegalidade nas últimas eleições realizadas, e somada ao fato de que a atual diretoria tem-se mostrado interessada em se manter no poder, o que poderia comprometer a lisura do processo eleitoral, assiste razão ao autor ao requerer a destituição do atual presidente da comissão, com a instituição de comissão composta por membros de todas as chapas concorrentes, desde que não sejam candidatos.

Deverá o Ministério Público do trabalho designar o Presidente da Comissão, escolhido entre os integrantes do novo comitê eleitoral e verificar a regularidade do processo, acompanhando todo o procedimento de forma que assegure o cumprimento das normas Estatutárias e a ausência de fraudes nas eleições.

Quanto ao requerimento de uso de urnas eletrônicas, deverá tal decisão ficar a cargo da comissão constituída, que poderá, acaso julgue necessário, solicitar o uso perante o Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada pelo Sindicato e defiro parcialmente a postulada pelo autor, para determinar que seja destituído o atual Presidente da Comissão, com a formação de nova comissão nos termos formulados pelo autor, garantindo-se a paridade entre as chapas concorrentes, devendo o pleito ser fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho, que poderá designar o Presidente da Comissão escolhido entre os integrantes do novo comitê eleitoral e acompanhar todo o processo eleitoral.

Os autos da ação 0100175-67.2018.5.01.0341 foram remetidos ao C. TST, tendo sido preferida decisão pela Exma. Ministra DELAIDE MIRANDA



ARANTES, em 31/5/2022, cujo teor segue transcrito abaixo:

**DECISÃO**

1 - Junte-se a Petição no 231776/ 2022.

2 - Determino à Secretaria da Oitava Turma a reautuação como Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO e, ainda, que o presente feito corra junto com o ROT 100379-33.2019.5.01.0000.

3 - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral, com fundamento nos arts. 297, 299, 300 e 1.029, § 5º, III, do CPC e 310 do RITST, apresenta tutela provisória de urgência, em caráter incidental, objetivando a suspensão da eficácia do acórdão do TRT proferido em sede de agravo regimental, “mediante a atribuição de efeito suspensivo (...) ao recurso ordinário” que interpôs à sentença.

Álega probabilidade do direito. Aduz que a destituição do atual Presidente, mediante determinação da formação de nova Comissão de Apuração das Eleições, situa desproporcional intervenção à liberdade e à autonomia sindicais, bem como desrespeito a ato jurídico perfeito, salvaguardados nos termos dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, caput e I, da Constituição Federal.

Sustenta que o fumus boni iuris decorre da provável configuração de vícios de julgamento e procedimento suscetíveis de macular a tutela deferida na origem tendo em vista a realização de novas eleições por meio da destituição do Presidente da Comissão de Apuração e da formação de nova Comissão cuja composição foi judicialmente definida.

Aponta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência do processamento das execuções provisórias (nºs 0100770-92.2020.5.01.0342 e 0100009- 90.2022.5.01.0342).

A análise.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presente tutela foi interposta incidentalmente ao recurso ordinário apresentado contra julgado exarado em agravo regimental (Id. 179df9), no qual o Tribunal Regional manteve a decisão monocrática do desembargador relator que indeferiu a liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral e deferiu parcialmente a postulada por Edmar Miguel Pereira Leite.

Acontece, no entanto, que não cabe a interposição de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional proferido em julgamento de agravo regimental no qual apenas foi mantida a decisão monocrática que analisou os pedidos liminares deduzidos nos recursos ordinários.

Na hipótese, a decisão proferida pela Corte Regional no agravo regimental não é definitiva nem terminativa, motivo por que, consoante dispõe o art. 895, II, da CLT, revela-se incabível a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, pode-se citar a Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 que, em hipóteses semelhantes, determina:

**RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL**



CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL (inserida em 27.09.2002) Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

Diante do exposto, verificada, em exame perfunctório, a ausência da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2 /2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora'

Nos autos do CumPrSe 0100009-90.2022.5.01.0342, em 7/6/2022, manifestou-se o d. MPT, por meio do documento de Id. f6c4ab8, nestes termos:

'O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, em atenção ao despacho de ID 1fb3238, vem, à presença de Vossa Excelência, informar que foi aberto, pela Comissão Eleitoral designada, o processo eleitoral, em cumprimento à decisão de ID 35a349f, com a publicação do respectivo Edital no Jornal a Voz da Cidade, bem como do respectivo Edital de Registro de Chapas, conforme docs. anexos.

Informa-se, consoante documentos ora carreados, que três chapas tiveram o requerimento de inscrição deferido e uma outra indeferido, porque não atendidos os requisitos do estatuto.

A Comissão Eleitoral, por conseguinte, apresentou Calendário Eleitoral, que segue anexo, observando-se as disposições estatutárias e moldando as às decisões judiciais objeto da presente execução.

A Comissão Eleitoral, ainda, apresentou requerimentos à presidência em exercício do SindMetal, conforme anexos. Qualquer obstáculo criado ao trabalho na Comissão e ao andamento do processo eleitoral, será oportunamente reportado a este MM. juízo, requerendo-se providências.

Por fim, requer-se a apreciação e a homologação pelo MM. Juízo do Calendário Eleitoral acostado, para continuidade dos trabalhos.'

Por meio do termo da ata de Id. f6b0c57, constatei que a referida Comissão Eleitoral, que contou com a participação de ilustres membros do MPT, decidiu pela homologação do registro das Chapas nº 2 e 3, em audiência realizada em 27/6 /2022.

O Impetrante alega, em relação às Chapas nº 2 e 3, que os componentes abaixo listados não dispõem da regular elegibilidade, sob os fundamentos a seguir:

#### 'IMPUGNADOS DA CHAPA 02

1. ODAIR MARIANO DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 - INELEGÍVEL - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017- 67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

2. JOSÉ MARCOS DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 - INELEGÍVEL, artigo

59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

3. JOSÉ MARCOS DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 - INELEGÍVEL - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

4 - MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA - DEMITIDO DA EMPRESA CSN DIA 11/04/2022 - INELEGÍVEL - artigo 59 do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.0341, eis que na data da publicação do Edital de Convocação das eleições em 23 de maio de 2022, não pertencia mais a categoria profissional, representada pelo Sindicato, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

5 - LEANDRO RIBEIRO VAZ NETO - LICENCIADO - é INELEGÍVEL, isto porque seu CONTRATO DE TRABALHO ESTÁ SUSPENSO, EM RAZÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS, de 25 de março de 2022, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

6 - MAURICIO FAUSTINO NETTO - LICENCIADO - INELEGÍVEL (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS DESDE 08/04/2019, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTE.

7. JULEILE PEREIRA DA COSTA - CSN - INELEGÍVEL (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS DESDE 28/04/2022, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

8. - GERALDO DE ASSIS RIBEIRO - APOSENTADOS - INELEGÍVEL - na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017- 67.2018.5.01.034, uma vez que, passou a efetivar o pagamento das mensalidades à partir de 03 /02/2022, não contando, portanto, com o pagamento das mensalidades sindical, há pelo menos 12 meses., tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

9 - ADÊMIR ALMADA FAJARDO - APOSENTADO, INELEGÍVEL, NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

10. - PAULO LESSA - INELEGÍVEL, NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

IMPUGNADOS DA CHAPA 03

1, EDUARDO VERÍSSIMO DA CUNHA - CSN - LICENCIADO - INELEGÍVEL (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES;

2. LUIZ EUGENIO HONORATO - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo

010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

3. NILSON CARNEIRO SALES - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

4, ISAQUE FONSECA - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

5, RICARDO DE MOURA CARLOS - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

6. WELLINGTON MADEIRA DELFINO - LICENCIADO - INELEGÍVEL (CONTRATO SUSPENSO) AFASTADO PELO INSS, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

7. VALERIO MUNIZ DA SILVA - CSN - LICENCIADO - INELEGÍVEL AFASTADO PELO INSS DESDE 04/04/2020, cessou o pagamento em 12/2021, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

8. JOAO BARCELOS - APOSENTADO - INELEGÍVEL, não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

9, WILLIAN DA SILVA SANTOS - LICENCIADO - INELEGÍVEL AFASTADO PELO INSS DESDE 06/12/2021 - NÃO PAGOU A MENSALIDADE SINDICATO, tanto assim que, não consta da LISTA DE VOTANTES

10. LUIS CARLOS ALVES - INELEGÍVEL - NÃO É ASSOCIADO E POR CONSEQUENTE, na forma do parágrafo único do artigo 59, do Estatuto Social, vigente por força de Decisão Judicial, processo 010017-67.2018.5.01.034, uma vez que, não efetivou qualquer pagamento das mensalidades nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES

11. AMILTON DA SILVA - APOSENTADO - INELEGÍVEL - não efetuando o pagamento das mensalidades sindicais, nos últimos 12 meses, tanto assim que não consta da LISTA DE VOTANTES.

Ocorre que, ao contrário do que arguiu o Impetrante, não há quaisquer provas, nos autos do mandado de segurança, da dispensa de empregados, do afastamento para gozo de benefício previdenciário, da perda da condição de filiado ao sindicato, o que os tornaria inelegíveis, nos termos do art. 59 do Estatuto da entidade (2008).

Ressalto ainda que não se extrai do art. 59 do Estatuto (Id. a2dfaec - Pág. 6) que os empregados em gozo de benefício previdenciário sejam, automaticamente, inelegíveis.

Há, sim, a lista apresentada por meio documento de Id. fc028a7 e seguintes, em que se verificariam os filiados aptos a votar no presente pleito.

No entanto, como já destacado em decisão liminar, a própria relação faz expressa ressalva de que há filiados que seriam empregados de

determinadas empresas e que não constariam do mencionado rol.

No caso, o Sr. ADEMIR ALMADA FAJARDO (Chapa nº 2), consta na referida lista na condição de aposentado, ou seja, estaria apto a votar. Já os senhores GERALDO DE ASSIS RIBEIRO (Chapa nº 2), JOAO BARCELOS e AMILTON DA SILVA (ambos da Chapa nº 3), não constam da lista como aposentados.

Os empregados da CSN relacionados pelo Impetrante não constam, de fato, daquela relação dos votantes aptos (Srs. ODAIR MARIANO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, MARCELINO VIEIRA BALBINO DA SILVA, JULEILE PEREIRA DA COSTA, e EDUARDO VERISSIMO DA CUNHA).

Entretanto, não se tem sequer algum indício de que eles seriam efetivamente empregados da mencionada empresa, e não de qualquer outra, inclusive daquelas empresas cujos funcionários não constam do rol.

Em manifestação posterior à decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, a Autoridade Coatora informou que (Id. 86c67ec):

‘... Esta Magistrada destaca que, após longos anos e diversas demandas propostas em razão de nulidades nas eleições deste Sindicato, a COMISSÃO ELEITORAL constituída (por determinação deste Regional), com fiscalização do MPT, aprovou as CHAPAS 1, 2 e 3 para participação no pleito.

Tal discussão se arrasta por décadas. A legitimidade conferida ao pleito pela Comissão e MPT não pode ser contestada em sede de tutela de urgência.

Eventual nulidade demandará dilação probatória e incursão no mérito.

Ademais, descaracterizaria a eleição já designada com a participação de apenas uma CHAPA. Estas são as informações que me cabiam apresentar.

Encaminhe-se a presente resposta, via malote digital, ao Exmo. Desembargador Relator do mandamus.

Independentemente do encaminhamento, aos embargados para manifestação acerca dos embargos de declaração manejados.

VOLTA REDONDA/RJ, 27 de julho de 2022.

MONIQUE DA SILVA CALDEIRA KOZLOWSKI DE PAULA

Juíza do Trabalho Titular’

Assim, tal como entendeu a Autoridade Coatora, vislumbro que o objeto deste writ demandaria efetiva fase instrutória, a fim de comprovar as alegações de inelegibilidades, o que não se mostra adequada nesta expedita ação mandamental, sobretudo em caráter sumário.

Não bastasse isso, era forçoso admitir que a suspensão de pleito já muito avançado em mandado de segurança impetrado em 22/7/2022, com a votação marcada para o dia 27/7/2022, inclusive com as necessárias convocações e publicações já realizadas, ocasionaria mais transtornos do que a sua manutenção, sem prejuízo de que se constate eventual nulidade de qualquer uma das chapas, em sede processual adequada, qual seja, a ação ordinária já proposta.

Em nova decisão monocrática (Id. 540cc26), mantive o indeferimento da tutela antecipada, tendo conhecido do agravo regimental (Id. 1d9abb8), porém o recebi sem o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante.

É o que me cabia informar.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros votos de estima e distinta consideração, colocando-

me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022.

ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA

Desembargador Relator" (fls. 286/295 - numeração arquivo pdf).

**Prestadas as informações requeridas à Autoridade Requerida, passo ao exame do pedido correicional.**

Inicialmente, registre-se a tempestividade da presente correição parcial, apresentada em 26.7.2022, conforme se constata às fls. 209 e 1 (numeração arquivo pdf). Regular a representação processual (fl. 17 - numeração arquivo pdf).

Dito isso, tem-se que o objeto da presente medida é a suspensão da decisão em que se indeferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, por meio da qual o ora Requerente buscava o cancelamento do registro das Chapas 2 e 3 às eleições do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quati e Porto Real, marcadas, em primeiro escrutínio, para o período de 26 a 28 de julho de 2022.

Vejamos. É de sabença que a Correição Parcial trata-se de medida administrativa, a qual possibilita à parte atacar decisão judicial que contenham erros, abusos e atos que atentem contra a boa ordem processual e/ou contra as regras que objetivam o regular andamento do processo, desde que não haja recurso cabível para a espécie. É o que dispõe o artigo 13, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (RICGJT), de seguinte redação:

“Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico”.

Também se mostra admissível a Correição Parcial, quando demonstrada situação extrema ou excepcional, na qual se faz necessária a intervenção do Corregedor-Geral, com vistas a impedir lesão de difícil reparação, até o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, no julgamento do recurso ou

outro meio processual cabível manejado pela parte, assegurando-se, com isso, eventual resultado útil do processo. Nesse sentido é redação do parágrafo único do artigo 13 do (RICGJT):

“artigo 13. *Omissis*  
Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente”.

No caso em exame, a Correição Parcial não se viabiliza com fundamento no artigo 13, *caput*, do RICGJT, uma vez que contra a decisão corrigenda cabe recurso próprio, qual seja, Agravo Interno, o qual foi interposto pela parte Requerente, consoante se verifica às fls. 210/221 (numeração arquivo pdf).

Quanto ao cabimento da Correição Parcial com suporte no artigo 13, parágrafo único, do RICGJT, constata-se que a parte Requerente, na sua petição inicial, consegue, efetivamente, comprovar os requisitos previstos no mencionado preceito, aptos a atraírem a intervenção acautelatória desta Corregedoria-Geral, como se discorrerá a seguir.

De plano, convém ressaltar que o próprio Requerente noticia, na petição protocolizada às fls. 241/242, que as eleições cuja validade ora se discute já foram concluídas no dia 28.7.2022, com a vitória da Chapa 2, razão pela qual há de ser declarada a perda superveniente de objeto da presente Correição Parcial quanto ao pedido de suspensão de realização do certame eleitoral.

Ocorre que, na presente Correição Parcial, há também pedido alternativo formulado pelo ora Requerente, o qual postula, na hipótese de as eleições já terem se realizado, que seja declarada a suspensão dos seus efeitos, inclusive da apuração e da proclamação do seu resultado. E é sob tal viés que será apreciada a medida correicional ora em exame.

Conforme já relatado, na petição inicial de fls. 2/16, o Requerente alega que existem candidatos das Chapas 2 e 3 que não preenchem os requisitos legais, tampouco os previstos no artigo 59 do Estatuto da entidade sindical, para fins de concorrerem à eleição do Sindicato, ora Terceiro Interessado.

Sustenta, inclusive, que a Chapa 1 por ele encabeçada apresentou impugnação a 10 (dez) candidatos da Chapa 2 e a 11 (onze) da Chapa 3, os quais considerava inelegíveis, ora pelo fato de terem sido dispensados da Empresa



CSN no dia 11.4.2022, ora por estarem com os contratos de trabalho suspensos, em virtude do gozo de benefício previdenciário (licença), ou, ainda, por estarem aposentados ou não serem associados.

Argumenta, ainda, que a lista dos candidatos aptos a serem votados foi elaborada pelo próprio Ministério Público do Trabalho, de forma que não há que se falar em ausência de prova quanto a esse aspecto.

Remetido o presente feito à Presidência desta egrégia Corte Superior, em virtude do recesso forense e em cumprimento ao disposto nos artigos 3º, VI, da Resolução nº 39 do TST, 41, XXIX e XXX, do RITST e 1º, II, da Resolução nº 36 /2007, do Conselho Nacional de Justiça, os autos retornaram a esta Corregedoria-Geral em 29.7.2022 (fl. 236) e, portanto, quando já ultimadas as eleições sindicais.

Em petição protocolizada às fls. 241/242, o ora Requerente informa a ocorrência de fato superveniente no feito.

Notícia que não houve, até o momento, apreciação do pedido de liminar formulado na Correição Parcial, bem como que as eleições foram concluídas no dia 28.7.2022, com a vitória da Chapa 2. Renova a alegação de que alguns dos integrantes da aludida Chapa seriam inelegíveis, porquanto dispensados da Empresa CSN no dia 11.4.2022. Neste ponto, faz expressa menção aos candidatos Odair Mariano da Silva, José Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva, os quais *"(...) não pertencem mais à categoria desde abril de 2022, inclusive por força de decisão proferida por V. Exa. nos autos da CorPar 1000388-89.2022.5.00.0000 (...)"* (fls. 241/242 – numeração arquivo pdf).

Ao final, insiste no acolhimento do pedido alternativo de suspensão dos efeitos das eleições, até o julgamento do Agravo Interno interposto perante o TRT da 1ª Região.

Pois bem. Da leitura da decisão apontada como corrigenda, complementada pelas informações prestadas às fls. 286/295, entendo demonstrada a situação extrema e/ou excepcional, a exigir a intervenção no feito desta Corregedoria-Geral, a fim de impedir a ocorrência de lesão de difícil reparação ao ora Requerente.

E explico. Desde a petição inicial de fls. 2/16, o ora Requerente sustenta que alguns candidatos das Chapas 2 e 3 não poderiam concorrer às eleições sindicais, por serem inelegíveis, segundo as regras constantes do artigo 59 do Estatuto do Sindicato. Afirma que há, inclusive, ação declaratória de nulidade em curso na Vara do Trabalho de origem (Processo nº 0100475-84.2022.5.01.0342), em que o objeto da discussão centra-se justamente na regularidade das referidas chapas para participarem, ou não, do pleito eleitoral.

Neste ponto, traz a lista com todos os nomes dos candidatos impugnados das Chapas 2 e 3 (fls. 11/14 – numeração arquivo pdf).

Posteriormente, em relação à Chapa 2, a qual se sagrou vitoriosa no pleito, segundo a ata de apuração das eleições juntada às fls. 255/259, o Requerente insiste na inelegibilidade dos candidatos Odair Mariano da Silva, Jose Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva, todos com fundamento na suposta demissão da Empresa CSN no dia 11.4.2022, de forma que não mais pertenceriam à respectiva categoria profissional.

Ocorre que, ao prolatar a decisão corrigenda de fls. 202/208, na qual restou indeferida a liminar postulada no Mandado de Segurança, a Autoridade Requerida assentou que a prova documental pré-constituída nos autos não se mostrava apta a comprovar a inelegibilidade alegada pelo Impetrante, ora Requerente. E, ao pronunciar-se acerca da lista dos filiados habilitados ao voto, limitou-se a afirmar que a ausência do nome de algum empregado da referida listagem não implicava, por si só, a impossibilidade de ser votado no certame.

Neste ponto, deixou consignado que, *“Em relação à lista dos filiados habilitados ao voto, registro que nela se fez a expressa ressalva da ausência de empregados de algumas empresas, de modo que não se pode concluir que a referida listagem contempla todos aqueles que poderiam votar, noutros dizer, a ausência de algum nome não implica, automaticamente, a impossibilidade de ser votado.”* (fl. 207 – numeração arquivo pdf).

Nas informações prestadas às fls. 286/295, a Autoridade Requerida reitera que não há, nos autos do Mandado de Segurança, prova pré-constituída do direito líquido e certo defendido pelo então Impetrante. Não obstante, reconhece a existência de uma lista elaborada pela Comissão Eleitoral, inclusive com a participação do d. MPT, constante do documento de Id. fc028a7 (fls. 76/175), na qual se verifica a relação dos filiados que estariam aptos ao voto.

Em relação aos candidatos da Chapa 2, novamente impugnados pelo Requerente na petição de fls. 241/242 -- Odair Mariano da Silva, Jose Marcos da Silva e Marcelino Vieira Balbino da Silva --, a Autoridade Requerida admite, expressamente, em suas informações, que seus nomes não constam da relação dos filiados aptos a participarem do certame eleitoral. Acrescenta, todavia, que *“(...) não se tem sequer algum indício de que eles seriam efetivamente empregados da mencionada empresa, e não de qualquer outra, inclusive daquelas empresas cujos funcionários não constam do rol.”* (fl. 293 – numeração arquivo pdf).

Sucedede que, no que se refere aos empregados acima mencionados, entre outros, este Corregedor-Geral, nos autos da CorPar-1000388-



89.2022.5.00.0000, deferiu, em 16.5.2022, a liminar postulada pela Requerente - CSN - para conceder efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0101210-76.2022.5.01.0000, determinando a sustação da ordem de reintegração imediata dos Terceiros Interessados, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Como se constata, a controvérsia em torno do vínculo de emprego dos candidatos impugnados pelo ora Requerente com a Empresa CSN, ainda não conta, até o presente momento, com uma decisão judicial definitiva a respeito. Isso porque a ordem de reintegração dada decorreu de uma decisão precária, consistente na tutela antecipada concedida nos autos originários, ainda pendente de reexame pelo egrégio TRT de origem, em face da interposição de Agravo Interno pela Empresa, ao qual esta Corregedoria-Geral conferiu o efeito suspensivo postulado.

Por tal razão, entendo que a decisão corrigenda, da forma como proferida, atenta contra a boa ordem processual, podendo ocasionar indesejável tumulto no feito, já que o seu conteúdo pode refletir possível contrariedade às regras do Estatuto da entidade sindical no que se refere aos requisitos exigidos à elegibilidade dos candidatos.

Com efeito, o artigo 59 do Estatuto do Sindicato, transcrito à fl. 10 da petição inicial, dispõe, expressamente, em seu inciso I, que será inelegível o associado efetivo “que não contar, com pelo menos 12 (doze) meses de inscrição no quadro social do Sindicato, na data da publicação do edital de convocação das eleições e, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses antes do registro da chapa a que estiver inscrito como candidato, no exercício de atividade profissional, efetiva e ininterrupta, aqui representada, dentro da base territorial da Entidade.” (sem grifo no original).

Há que se considerar que, por ocasião da apreciação do Agravo Interno pelo TRT de origem, pode sobrevir eventual inelegibilidade dos candidatos mencionados pelo ora Requerente, se do seu julgamento resultar decisão colegiada pelo não reconhecimento do direito dos empregados à postulada reintegração.

De mais a mais, importante salientar que a questão acerca da validade das eleições ocorridas também será objeto de ampla instrução probatória nos autos da ação declaratória de nulidade, a qual ainda se encontra em trâmite na Vara do Trabalho de origem.

Por tais razões, e considerando a possibilidade de exsurgir lesão de difícil reparação ao Requerente, que pode ter disputado as eleições em

concorrência com chapas que, futuramente, podem ser tidas por irregulares, reputo prudente a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto no TRT da 1ª Região, para o fim de sustar os efeitos das eleições ocorridas no período de 26 a 28 de julho de 2022, na qual se proclamou a Chapa 2 como vitoriosa no pleito.

Logo, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar ora postulada para conceder efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0102078-54.2022.5.01.0000, determinando a sustação dos efeitos das eleições ocorridas, inclusive do resultado proclamado, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, ao Exmo. Desembargador ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região -, inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias -, aos Terceiros Interessados e ao Juízo de primeiro grau.

Determino à Secretaria desta Corregedoria-Geral que proceda à reatuação do feito, fazendo constar, também, como Terceira Interessada, COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATI E PORTO REAL.

Solicito, ainda, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho seja informada quando do julgamento do Agravo Interno.

Transcorrido o prazo para que a Autoridade Requerida preste as informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CGCB/jvf



Assinado eletronicamente por: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - Juntado em: 23/08/2022 13:59:50 - 75e6353  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22082309314024300000005734602?instancia=3>  
Número do processo: 1000620-04.2022.5.00.0000  
Número do documento: 22082309314024300000005734602

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93aaa03	29/07/2022 16:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
039118f	04/08/2022 21:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5c7e85c	09/08/2022 11:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
a84fa07	15/08/2022 14:18	<a href="#">Informações Desemb. Ofício CorPar 1000620-04.2022.5.00.0000 - MS 0102078-54.2022.5.01.0000</a>	Documento Diverso
75e6353	23/08/2022 13:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão